

Processo n.: @TCE 13/00587773

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura, acerca de supostas irregularidades referentes à penalização decorrente de auto de infração emitido pela Receita Federal em decorrência das Contribuições Previdenciárias não recolhidas pela Câmara

Responsáveis: Juarez Duarte Lemos, Sidnei Furlan, Valdeci Garcia, espólio de Ana Maria Correa de Carvalho, Ângelo Scolaro e Osni Righes

Procuradores: Eduardo Fontana Müller e outros (de Ângelo Scolaro e Osni Righes)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 247/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JUAREZ DUARTE LEMOS** – Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba nos exercícios de 2007 e 2008, inscrito no CPF sob o n. 423.548.209-25, e do **ESPÓLIO DE ANA MARIA CORREA DE CARVALHO**, representado pelo inventariante Sr. **JOSÉ FRANCISCO CORREA DE CARVALHO**, pelo montante de **R\$ 56.183,11** (cinquenta e seis mil cento e oitenta e três reais e onze centavos), referente a despesas com juros, multas e outros encargos, decorrentes de parcelamento de débito junto ao INSS, por falta de recolhimento dos encargos previdenciários à época devida, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, por não terem caráter público, denotando contrariedade ao disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64;

1.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **SIDNEI FURLAN** – Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba no exercício de 2009, inscrito no CPF sob o n. 049.387.069-54, e do **ESPÓLIO DE ANA MARIA CORREA DE CARVALHO**, representado pelo inventariante Sr. **JOSÉ FRANCISCO CORREA DE CARVALHO**, pelo montante de **R\$ 29.900,56** (vinte e nove mil novecentos reais e cinquenta e seis centavos), concernente a despesas com juros, multas e outros encargos, decorrentes de parcelamento de débito junto ao INSS, por falta de recolhimento dos encargos previdenciários à época devida, relativos ao exercício de 2009, por não terem caráter público, denotando contrariedade ao disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64;

1.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ÂNGELO SCOLARO** – Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba no exercício de 2010, inscrito no CPF sob o n. 974.480.019-49, e do **ESPÓLIO DE ANA MARIA CORREA DE CARVALHO**, representado pelo inventariante Sr. **JOSÉ FRANCISCO CORREA DE CARVALHO**, pelo montante de **R\$ 35.584,10** (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), tangente a despesas com juros, multas e outros encargos, decorrentes de parcelamento de débito junto ao INSS, por falta de recolhimento dos encargos previdenciários à época devida, relativos ao exercício de 2010, por não terem caráter público, denotando contrariedade ao disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64;

1.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **VALDECI GARCIA** - Presidente da Câmara de Vereadores de Curitibanos no exercício de 2011, inscrito no CPF sob o n. 632.955.989-91, e do **ESPÓLIO DE ANA MARIA CORREA DE CARVALHO**, representado pelo inventariante Sr. **JOSÉ FRANCISCO CORREA DE CARVALHO**, pelo montante de **R\$ 25.896,07** (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos), pertinente a despesas com juros, multas e outros encargos, decorrentes de parcelamento de débito junto ao INSS, por falta de recolhimento dos encargos previdenciários à época devida, relativos ao exercício de 2011, por não terem caráter público, denotando contrariedade ao disposto no art. 4º c/c art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64;

1.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **OSNI RIGHES** - Presidente da Câmara de Vereadores de Curitibanos no exercício de 2012, inscrito no CPF sob o n. 384.687.199-00, e do **ESPÓLIO DE ANA MARIA CORREA DE CARVALHO**, representado pelo inventariante Sr. **JOSÉ FRANCISCO CORREA DE CARVALHO**, pelo montante de R\$ 1.787,93 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), referente a despesas com juros, multas e outros encargos, decorrentes de parcelamento de débito junto ao INSS, por falta de recolhimento dos encargos previdenciários à época devida, relativos ao exercício de 2012, por não terem caráter público, denotando contrariedade ao disposto no arts.4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. José Francisco Correa de Carvalho, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Curitibanos e à 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina da Comarca de Curitibanos.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 01/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC